



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ronaldo Régis Lopes Calisto		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Sandra Helena Lopes Calisto.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 1428204/2015	PARECER Nº 0074/2015	APROVADO EM: 10.03.2015

I – RELATÓRIO

Ronaldo Régis Lopes Calisto, por meio do processo nº 1428204/2015, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação-CEE para que a Escola Liceu de Banabuiú Jacob Nobre de Oliveira Benevides, no município de Banabuiú, realize a avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeiramento de estudos de sua filha Sandra Helena Lopes Calisto (dezessete anos de idade), para efeito de certificação no ensino médio, tendo em vista referida aluna ter obtido êxito no processo seletivo da Estácio-FIC, utilizando as notas do Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, para o curso de Direito, período 2015.1, tendo a mesma cursado apenas o 1º ano do ensino médio, em 2014, e, assim, efetivar a matrícula na graduação.

A interessada apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao Presidente deste Colegiado;
- histórico escolar;
- declaração da FIC;
- cópia do CPF e RG da referida aluna;
- resultado do ENEM/2014;
- comprovante de residência.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ministério da Educação, junto ao Conselho Nacional de Educação-CNE, estuda a possibilidade de aumentar o ensino médio para quatro anos. A questão foi posta em panos mornos quando outra discussão dominou a cena no palco dos debates. Ou seja, por que, ao invés de aumentar o tempo de ensino médio, não se faz uma revisão do currículo desta etapa, um currículo extenso, desnecessário, em geral, para a solução de situações complexas do cidadão no seu cotidiano? Certos conteúdos excluídos poderiam ser estudados, em casos específicos, nos cursos profissionais, como fazem as universidades americanas. Enquanto isso, no Ceará, cresce o número de alunos que, aos *trancos e barrancos*, ainda cursando o 3º ano, ou até mesmo o 1º ou 2º, solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão do ensino médio, porque foram classificados no ENEM; outros apenas entraram na lista dos classificáveis ou em outros processos seletivos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0074/2015

Ocorre que o caso em análise vai de encontro à legislação educacional vigente, considerando que a conclusão do ensino médio deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, três anos e se cumpridas 2400 horas, tendo como referência a carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas em pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa de ensino.

É preciso entender que a possibilidade de avanços de estudos, como previstos na alínea "c" do Inciso V do Artigo 24 da LDBN, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as resoluções do CNE tratam a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentro da mesma etapa de ensino, e não com vistas à conclusão da educação básica para acesso à educação superior, assim entende a Conselheira Sílvia Figueiredo Gouvêa, do CNE/CEB, nº 10/2004, quando dispõe em seu relatório:

A matéria tratada nas letras "b" e "c", do inciso v do artigo 24, "possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar" e "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem" deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso{...}

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho é mais incisivo em seu Parecer CNE/CEB nº 28/2004, quando apresenta o seguinte voto:

1. Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a consequente expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.
2. É ilegal a "reclassificação" que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

Deste modo o Conselho Nacional de Educação reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares não tem nenhuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino médio e condena o entendimento do princípio constitucional do "acesso a níveis mais elevados de ensino", com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício nº 3/CNE/CEB/2013. Sobre a matéria destacamos, ainda, o Parecer nº 98, de 6 de julho de 1999, que regulamenta o processo seletivo para cursos de graduação. No relatório e voto dos relatores registra-se que "processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0074/2015

Diante do exposto, tanto no que se refere à educação básica como no disposto para a educação superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do Art. 23 da LDB). Assim não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: educação básica e educação superior. O aluno, em seus estudos, pode inscrever-se para o vestibular com finalidade de treinar; porém, se for aprovado, não poderá aproveitar esse exame, posto que não concluiu a etapa do ensino médio.

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBN estabeleceu, como regra, a necessidade de os alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas. O aprendizado é um processo, não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno.

Como vemos, há uma farta documentação exaradas por órgãos de educação e até mesmo de decisões judiciais, contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica. Mas vale registrar a do Juiz Federal Hamiltá Dantas, em decisão de Mandado de Segurança, processo 2008.34.00.022358-8>

{...} O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art.44, inciso II, da Lei nº 9394/96.

Por outro lado, este CEE, órgão normativo dos sistemas de ensino do Estado do Ceará, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras. Somente em 2013, a Câmara de Educação Básica/CEE estabeleceu critérios mediante Resolução nº 446/2013, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação e deu outras providências. Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliação de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de forma inconsequente e oportunista.

No âmbito dessa discussão, têm surgido interpretações confusas que desorientaram as escolas no sentido mais restrito da subjetividade do que da objetividade do direito em questão. Persiste o mal entendimento quando se utiliza o Inciso II, Alínea "c" do Art. 24. pelo Inciso V do mesmo artigo. Vejo que a lei dispõe



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0074/2015

inicialmente da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos vêm atender aos que se encontram fora da normalidade. É aqui que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, Alínea "c", com o Inciso V, Alínea "c" que dispõe sobre avanço nos estudos. No processo de classificação, o aluno poderá estar cursando uma série ou etapa e o professor, ou até mesmo a família, ao entenderem que seu nível de desenvolvimento e de conhecimento é superior ao da série ou etapa que está cursando, sugerir à escola proceder a avaliação competente. A Alínea "c" permite que a classificação seja feita por meio de avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A Alínea "c", portanto, trata do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve também valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada, e não como efeito de conclusão da etapa.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores e recorrem com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foram aprovados para determinados cursos em determinadas faculdades sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino médio. Esses processos seletivos precisam ser revistos, pois não acompanham o criterioso processo de avaliação dos estabelecimentos de ensino médio, deixando transparecer dúvidas sobre sua credibilidade, permitindo até a indagações grosseiras como, "é a escola que está sendo rigorosa em suas avaliações, ou as universidades ou faculdades estão flexivas demais?"

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a prova, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0074/2015

Contudo, tem-se observado que a análise da vida escolar desses alunos apressados não fornecem elementos consistentes de bom rendimento de aprendizagem, e que esses dados têm sido comprovado pelos históricos escolar da maioria dos que solicitam o avanço progressivo, tais documentos estão repletos de notas que apenas permitem sua aprovação para a série ou etapa seguinte, e que não justificam seus pleitos, mas atestam suas competências e habilidades, para, pelo menos, concluírem com sucesso o ensino médio.

O caso em questão é apenas mais um. O senhor Ronaldo Régis Lopes Calisto protocolou neste CEE a solicitação de avanço progressivo para sua filha Sandra Helena Nobre Calisto, matriculada regularmente na Escola Liceu de Banabuiú Jacob Nobre de Oliveira Benevides, no município de Banabuiú, no 1º ano do ensino médio, em 2014. No final do segundo semestre se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Com essas notas obteve vaga na FIC, nesta capital, para ingresso no Curso de Direito, sem a devida conclusão do ensino médio. Diante dessa aprovação o responsável pela aluna exige da escola o exame para aligeiramento dos estudos da filha e sua certificação de conclusão do ensino médio.

O pleito, ora analisado, não foge à regra, trata-se de uma aluna que não concluiu ainda o ensino médio e que a maioria das notas do 1º ano são compatíveis com as de uma boa aluna, portanto, apresentando resultado de aprendizado nos padrões de aprovação para o 2º ano, não recomendável para um pedido de avanço progressivo como comprovam suas notas no Histórico Escolar. A aluna não apresentou nenhum requisito indicativo de excepcionalidade, nem consta no processo comprovação de uma aluna que tenha se destacado em eventos científicos ou culturais que comprovassem que seu aprendizado e desenvolvimento estavam além das séries ou etapas que está cursando. Os pontos obtidos no ENEM: 509.8 em Ciências Humanas e suas Tecnologias; 426.6 em Ciências da Natureza e suas Tecnologias; 514.7 em Linguagens e Códigos e suas Tecnologias; 371.3 em Matemática e suas Tecnologias, e 400,0 pontos em Redação, não lhe permitiram acesso a nenhum curso nas universidades públicas, e nem lhe credenciam a financiamento do Programa Universidade para Todos-PROUNI ou Fundo de Investimento Estudantil-FIES. Convém salientar que a aluna em questão, tem dezessete anos de idade, e que os exames não demonstraram nenhuma defasagem idade-série para que tenha tanta pressa em concluir o ensino médio, condição primeira para o ingresso no ensino superior, fase em que se supõe que a estudante já desenvolveu suas potencialidades e habilidades. A verdade é que este dispositivo legal é importante para respeitar as necessidades de aprendizagem de cada aluno.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0074/2015

Finalmente, a ideia de invocar a preocupação de utilização de meios iguais para fins idênticos criou essa corrida ao ouro, ou seja a intenção dos pais de querem ganhar tempo através do avanço nos estudos, gerou uma enxurrada de usos e abusos da lei, esquecendo que aprender bem não é, senão aprender nos marcos finalísticos descritos no Art. 2º e, no caso da educação básica, no Art. 22 da LDB.

O avanço progressivo, como consta na lei, tem suporte na teoria da vontade, porque depende da vontade de seu titular. Mas o interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui só na vontade, pois os interesses são os objetivos, juridicamente protegidos, como interesse de alguém relacionado aos valores genéricos da coletividade. Portanto, o avanço, como dispõe a lei é um domínio da vontade do aluno que quer acelerar seus estudos. É uma capacidade própria, mas de competência de terceiros.

Entendo, portanto que a solicitação analisada não atende às orientações previstas nos pareceres do CNE, anteriormente expostos, e também aos princípios da Resolução nº 446/2013 – CEB/CEE, o de consagrar uma norma, o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deva ser protegido, dentro dos limites da lei.

III – VOTO DO RELATOR

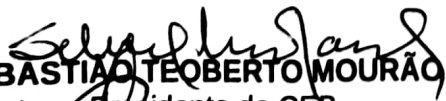
Em assim sendo, o voto é desfavorável à autorização para a Escola Liceu de Banabuiú Jacob Nobre de Oliveira Benevides, no município de Banabuiú, a realizar o avanço progressivo em favor da aluna Sandra Helena Nobre Calisto, para efeito de aligeiramento nos estudos para certificação de conclusão do ensino médio, como foi solicitado, posto que ela não atende ao que determinam os Pareceres do CEB/CNE citados e a Resolução nº 446/2013 - CEB/CEE.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de março de 2015.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE